SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753636 - SC (2024/0362482-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | JULITA GRAZIELA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. VÍTIMA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentação suficiente para superação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ e se é cabível a fixação de reparação mínima do dano em favor do fisco nos crimes tributários.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante demonstrou o distinguishing entre os precedentes indicados na decisão de inadmissão do recurso especial e o caso em apreço, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

4. Para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: pedido expresso na denúncia ou queixa; indicação do montante pretendido; e realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

5. Contudo, neste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se orientação quanto "à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de

Documento eletrônico VDA50150972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 31bc0063-e594-4fbc-b6ee-6a6e64b7321f

danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido para afastar a indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP, imposta pelo Tribunal de origem.

*Tese de julgamento:*

"1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica.

2. Não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do CPP, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal".

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA50150972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:50:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 31bc0063-e594-4fbc-b6ee-6a6e64b7321f**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753636 - SC (2024/0362482-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | JULITA GRAZIELA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. VÍTIMA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentação suficiente para superação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ e se é cabível a fixação de reparação mínima do dano em favor do fisco nos crimes tributários.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17
Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a

3. A parte agravante demonstrou o distinguishing entre os precedentes indicados na decisão de inadmissão do recurso especial e o caso em apreço, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

4. Para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: pedido expresso na denúncia ou queixa; indicação do montante pretendido; e realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

5. Contudo, neste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se orientação quanto "à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido para afastar a indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP, imposta pelo Tribunal de origem.

*Tese de julgamento:*

"1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica.

2. Não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do CPP, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal".

## RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 713-715 (e-STJ):

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

"Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 704/705 (e-STJ):

> Trata-se de Agravo em Recurso Especial manejado por JULITA GRAZIELA GONÇALVES, por meio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, impugnando decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal daquele Sodalício, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 547/548):
>
> > APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137 /1990 C/C ART. 71, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITEADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO QUE ESTABELECE O VALOR MÍNIMO DO DÉBITO FISCAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO FISCAL, DANDO PRIORIDADE À ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇA. PERMANÊNCIA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PARÂMETRO DIVERSO FIXADO NO TEMA REPETITIVO 157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TIPICIDADE EXISTENTE. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA. ALEGADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA DOCUMENTAL. APELANTE QUE, NO PAPEL DE SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA, DEIXOU DE REPASSAR AO ERÁRIO, POR QUATRO VEZES, O VALOR ARRECADADO PREVIAMENTE. TRIBUTO INDIRETO. CONDUTAS PRATICADAS AO LONGO DE QUATRO MESES, SEM INTERRUPÇÃO. DOLO DE APROPRIAÇÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC N. 163.334. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS, EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO FISCAL CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS PARA A FAZENDA REAVER OS VALORES SONEGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RELATOR VENCIDO NO PONTO. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> Deflui-se dos autos que a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaja proferiu sentença para julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar a ora agravante à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no patamar mínimo, pela prática do

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 4 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

Contra a sentença condenatória (e-STJ fls. 439/449), a defesa interpôs apelação para pleitear absolvição por atipicidade da conduta, ante o princípio da insignificância ou por ausência de contumácia e dolo específico. Ainda, o órgão ministerial também recorreu da sentença para pugnar pela aplicação da reparação de danos ao erário.

O Tribunal Estadual, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, e por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Ministério Público Estadual, fixando como valor mínimo indenizatório o quantum de R$ 31.199,04 (trinta e um mil cento e noventa e nove reais e quatro centavos), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa opôs embargos infringentes para pleitear pela prevalência do voto vencido no sentido de manter a decisão de primeiro grau que não fixou valor indenizatório. Todavia, o Tribunal a quo, por maioria, rejeitou os embargos, consoante súmula de julgamento adiante transcrita (e-STJ fl. 596):

> EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990 C/C ART. 71, CAPUT, DO CP). PLEITO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO (ART. 387, IV, DO CPP). REJEIÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA INCOATIVA. EFEITO DA CONDENAÇÃO (ART. 91, I, DO CÓDIGO PENAL). PRECEDENTES. "O fato de a Fazenda Pública dispor de meios para a cobrança do valor sonegado (regulados pela Lei 6.830/80) não é motivo suficiente para a não fixação de valor para reparação do dano em ação penal, nos termos dos arts. 91 do Código Penal e 63 e 387, IV, do Código de Processo Penal, sobretudo porque no processo- crime obriga-se o autor do crime, enquanto na execução fiscal, em princípio, a pessoa jurídica, inexistindo, outrossim, autorização legal para tratamento discriminatório" (Apelação Criminal n. 0900077-22.2016.8.24.0020, de Criciúma, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 12-9-2018). RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Dessa situação, sobreveio a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual a defesa aduziu violação ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e pleiteou o afastamento da indenização fixada a título de reparação de dano ao fisco.

Após a Corte Estadual não admitir o pleito, com fundamento no óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 627/628), a defesa interpôs o presente Agravo, com a finalidade de ver conhecido o Recurso Especial, no qual alega não se

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

enquadrar no impeditivo sumular, dado que a matéria está sendo reiteradamente analisada em sede de recurso especial.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 645/649 (e-STJ), os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça, após o que vieram, digitalizados, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e, no mérito, o provimento do agravo (e-STJ fls. 704/710)."

Sobreveio decisão de relatoria da eminente Ministra Daniela Teixeira, que, com fundamento nos arts. 638 do CPP, 932, III, do Código de Processo Civil e 253, I, do RISTJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, uma vez que não atacado especificamente o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 713-719).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega que a decisão de inadmissão do recurso especial "*debateu a questão referente à não indicação na peça acusatória da quantia pretendida de reparação*", contudo, conforme explicitado no agravo em recurso especial, no caso, no recurso especial, discute-se questão distinta, "*sobre a possibilidade de fixação do valor de reparação de danos em favor do Fisco*" (e-STJ fls. 730-736).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e, no mérito, é caso de provimento do recurso, nos termos do, aliás, bastante elucidativo parecer ministerial.

No caso, o recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, ao fundamento de que o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a orientação firmada pela c. Terceira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante desnecessária instrução probatória específica, exige-se, na denúncia, pedido expresso e indicação valorativa, a fim de se garantir o contraditório (e-STJ fls. 627-628).

Como cediço, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame. Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. **Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).**

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos do não cabimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 83 e 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, mas a decisão agravada apontou que a parte agravante não impugnou especificamente os óbices adotados para inadmitir o recurso especial.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é recorrível e se a parte agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas 83 e 182 do STJ.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é considerada irrecorrível, sendo possível impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

**5. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, nem demonstrou distinguishing, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.**

6. Decisões monocráticas não podem ser utilizadas como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp 2837547 / SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN 17/06/2025)

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante apresentou a distinção existente entre os precedentes desta Corte de Justiça citados na decisão de inadmissão do recurso especial e o caso em apreço, no qual se discute se, mesmo havendo pedido expresso e indicação do valor correspondente ao prejuízo causado ao erário na denúncia, é cabível a fixação de indenização mínima à vítima, considerando que esta é a Fazenda Pública.

Nos crimes tributários, é firme o entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito da Fazenda Pública já se encontra consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa - CDA, que se presume líquida e certa, autorizando a propositura da respectiva execução fiscal.

Ao dispor o Fisco de meios próprios para realizar a cobrança do crédito tributário devido pelo réu contribuinte, dispensa-se a fixação, na sentença penal, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela prática de crime tributário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO.

1. **Na hipótese, "o entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Precedente.**

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.953.199/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 387, IV, DO CPP. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

DE ELEVADO DANO À COLETIVIDADE APTO A NEGATIVAR AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR TOTAL A SER CONSIDERADO CONSISTENTE EM DÍVIDA INFERIOR A R$ 1.000.000,00. APLICAÇÃO EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DA PORTARIA N. 320/PGFN. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A INDENIZAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI PROPRIEDADE PARA REAVER OS VALORES SONEGADOS VIA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não obstante tenha sido utilizado na decisão agravada o parâmetro concernente à causa de aumento de pena disposta no art. 12, I, da Lei 8.137/1990, reputa-se que o incontroverso valor sonegado de R$ 181.175,12 (cento e oitenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) não justifica o reconhecimento de grave dano à coletividade, a ensejar a negativação das consequências do delito.

**2. O entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados.**

**3. Ressalte-se que, na hipótese em tela, já houve a constituição do crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.**

**Logo, não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal (AgRg no REsp n. 1.844.856/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2020).**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV DO CPP. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)

2. No caso em comento, há pedido expresso na denúncia, mas não houve instrução probatória específica sobre o quantum apontado como devido.

**3. Ressalte-se que, na hipótese em tela, já houve a constituição do crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Logo, não se faz necessária a fixação do valor mínimo à reparação do dano previsto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal,**

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

**porquanto a Fazenda Pública já está devidamente aparelhada para a cobrança do montante que entende devido pelo contribuinte, mediante a propositura da respectiva execução fiscal.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.844.856/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Assim, considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a pretensão recursal justifica seu provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do CPP, imposta pelo Tribunal de origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA50160803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 03/09/2025 18:49:17**
**Código de Controle do Documento: 57209398-dfaa-4188-8261-ae5a7a52bf3a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0362482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.753.636 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50127642420198240033

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JULITA GRAZIELA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JULITA GRAZIELA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA50148619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 11:19:41**
**Código de Controle do Documento: 7D2E4542-96FF-49C8-B02C-CE56F62C9362**